



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 559, que criou uma secção mais da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda nacional republicana, com sede na vila de Montemor-o-Novo.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 564, concedendo a um capitão de infantaria, em consideração pelos serviços prestados na occupação da provincia da Guiné, dispensa das condições exigidas para a promoção ao posto de major.

Lei n.º 565, alterando o § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

Lei n.º 566, alterando várias disposições da lei do recrutamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Por ter saído incorrecto novamente se publica o seguinte:

LEI n.º 559

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção mais da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda nacional republicana, com sede na vila de Montemor-o-Novo.

Art. 2.º Fica o Govêrno autorizado a aumentar o efectivo do referido batalhão, para se executar o disposto no artigo anterior, reforçar alguns postos já existentes e estabelecer sub-postos nas seguintes localidades: Azaruja, S. Manços, S. Marcos do Campo, Granja, Cabrela e Terena.

Art. 3.º A verba a despendar com o aumento do efectivo, a que se referem os artigos anteriores, não poderá exceder, anualmente, a quantia de 12.500\$.

§ único. A verba referida neste artigo, convenientemente discriminada, será já incluída no orçamento para 1916-1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI n.º 564

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao capitão de infantaria, João Teixeira Pinto, em consideração pelos serviços prestados

pelo mesmo official na occupação da provincia da Guiné, no desempenho dos quais demonstrou possuir excepçõens aptidões de comando, dispensa das condições exigidas para a promoção ao posto de major, ao qual poderá ascender quando por escala lhe pertença.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI n.º 565

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio de 1911 é alterado pela seguinte forma:

«§ 1.º Os inspectores territoriais são: nas divisões, officiaes superiores ou capitães».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI n.º 566

Em nome da nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º da lei do recrutamento, de 2 de Março de 1911, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º São isentos da prestação pessoal do serviço militar:

- 1.º
- 2.º

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, os indivíduos a que elle se refere poderão ser considerados aptos ou apurados para prestar serviços auxiliares, em tempo de guerra, quando possuírem robustez sufficiente e uma profissão aproveitável para serem empregados nessa occasião nos seguintes serviços das zonas interior e da retaguarda e, até mesmo, da zona de operações:

- a) Serviço nas officinas do Estado ou em officinas requisitadas pelo Estado;
- b) Serviço nos armazéns e depósitos de material militar de toda a ordem;
- c) Serviço nas fortificações e edificios militares;
- d) Serviço nos hospitais e formações sanitárias militares;
- e) Serviço nas diversas secretarias militares;
- f) Serviço nas linhas férreas e telegráficas;
- g) Serviço de transportes, hipomóveis, automóveis e fluviaes».

Art. 2.º É alterado o artigo 30.º da referida lei, do modo seguinte:

«Artigo 30.º Compete, etc.

1.º